

RECEBI DA COMISSÃO DE  
ANÇAS, ORÇAMENTO E  
TOMADA DE CONTAS

MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO  
CEP 38500 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MONTE CARMELO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

FAVORÁVEL

Em 04/11/1986

LEI Nº 1.199/86

FAVORÁVEL

Em 04/11/1986

AS. [assinatura]

AS. [assinatura]

AS. [assinatura]

[assinatura]  
[assinatura]  
[assinatura]

DISPÕE SOBRE A AUTONOMIA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Monte Carmelo decreta e eu,  
sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica extinto o SAAE-Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto, autarquia municipal criada em 10 de março de 1.967,  
conforme Lei nº 542.

Artigo 2º - Fica criado o D.M.A.E - Departamenta-  
mento Municipal de Água e Esgoto, com personalidade jurídica própria,  
sede e foro na cidade de Monte Carmelo, MG, dispondo de autonomia econô-  
mico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados pela pre-  
sente Lei.

Artigo 3º - Fica o executivo autorizado a transfe-  
rir para a entidade autônoma:

- a) todos os bens necessários ao Serviço de Abaste-  
cimento de Água da Cidade, após avaliação;
- b) os saldos de dotações orçamentárias ou fundos,  
de qualquer natureza, especificamente mencionados para a prestação do  
serviço de água;
- c) dotações e créditos discriminados no contrato  
de financiamento que se lavrar com o órgão financiador para o abasteci-  
mento de água.

Parágrafo Único - O Poder Executivo nomeará uma co-  
missão de 03 (três) membros, composta de um engenheiro, um contador e  
um funcionário do atual sistema de abastecimento de água, que, sob a  
Presidência do primeiro procederá, no prazo de 90 (noventa) dias o le-  
vantamento dos bens necessários e a subsequente avaliação dos mesmos.



[assinatura]

conforme menciona a alínea a, deste artigo. 2

Artigo 4º - O D.M.A.E., a partir de sua constituição, arrecadará, diretamente, as contribuições, taxas e tarifas destinadas à manutenção, operação, distribuição e avaliação dos serviços que passarão à sua responsabilidade, assim como as receitas especiais, que, com o mesmo objetivo, vier a ser instituídas por lei.

Artigo 5º - O D. M. A. E. gozará de total isenção tributária municipal, sendo considerado de utilidade pública.

Artigo 6º - O D.M.A.E., no prazo de noventa(90) dias após a sua constituição, elaborará um regulamento, o qual regerá as relações entre o município, os usuários e a entidade autônoma.

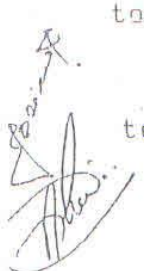
Artigo 7º - O D.M.A.E. se regerá pela Legislação Federal, no que couber, sendo que as relações de trabalho serão subordinadas às Leis Trabalhistas.

Artigo 8º - O D.M.A.E. exercerá sua ação em todo o município de Monte Carmelo, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotos sanitários que não forem objetos de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimentos de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

*assinatura*  




d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos, e as tarifas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artigo 9º - O patrimônio do D.M.A.E. é constituído de todos os bens móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários.

Artigo 10 - A receita do D.M.A.E. provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel, e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e esgotos, pro pagamento de rede por conta de terceiros, multas, etc.

b) das tarifas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) do produto dos juros sobre os depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;



f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimônias que se tornem desnecessários aos serviços;

g) dos produtos de cauções ou depósitos que se reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

H) de doações, legados e outras rendas que por sua natureza ou finalidade lhe devam caber.

Parágrafo Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o D.M.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

Artigo 11 - A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento a ser elaborado pelo D.M.A.E. e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12 - Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma tarifa de contribuição na forma a ser fixada em regulamento.

Artigo 13 - É vedado ao D.M.A.E. conceder isenção ou redução de tarifas de serviços de água e esgoto.

Artigo 14 - O D.M.A.E. terá, além do pessoal operacional necessário à execução dos serviços e obras a seu cargo, um quadro de funcionários a ser definido pelo regulamento.

A handwritten signature in dark ink is located in the bottom left corner of the page. To its right is a small, circular official stamp, partially obscured by the signature.

Artigo 15 - O Chefe do D.M.A.E., cargo considerado de confiança, será de livre nomeação do Prefeito, cabendo à administração do D.M.A.E., provimentar e dispensar os demais funcionários, bem como o pessoal necessário aos serviços a seu cargo, de acordo com as normas a serem fixadas em regulamento.

Artigo 16 - Os servidores atualmente empregados nos serviços de água e esgoto da Prefeitura poderão ser aproveitados no quadro de pessoal do D.M.A.E., sendo lhes assegurado todos os direitos e vantagens que lhes são concedidos no regime de pessoal vigente na administração.

Artigo 17 - A transferência de funcionários, atendidas as prescrições legais que regem a matéria, serão feitas por ato do senhor Prefeito, até completar, inicialmente, o quadro constante do artigo 15 desta Lei.

Artigo 18 - O regime de pessoal do D.M.A.E. será idêntico ao estabelecido para os funcionários do Município, aplicando-se o regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 19 - O D.M.A.E. poderá solicitar funcionários e operários à Prefeitura Municipal, que ficarão a sua disposição pelo tempo necessário, se for, a critério do Prefeito, atendida a pretensão.

Artigo 20 - A aprovação de novos loteamentos apresentados a Prefeitura ficará condicionada à execução, às expensas de seus proprietários e sob a fiscalização do D.M.A.E., das redes de água e esgotos sanitários necessários.

Artigo 21 - O D.M.A.E. terá serviço completo de contabilidade de todo seu movimento financeiro, orçamentário, industrial, patrimonial, organizado segundo os preceitos legais vigentes.



6

Artigo 22 - O D.M.A.E. procederá à sua própria arrecadação, podendo, entretanto, delegá-la a estabelecimentos bancários de reconhecida idoneidade.

Artigo 23 - Aplicam-se ao D.M.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei,

Artigo 24 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento dos serviços de água, o regimento interno do D.M.A.E. e o plano de cargos e salários.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido o prazo de 45 dias a contar da vigência desta Lei para a aprovação do regulamento dos Serviços de água e esgotos.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua vigência a 15.10.86.

Artigo 26 - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 452 de 10 de março de 1.967.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal, 05 de Novembro de 1.986

APROVADO EM 22ª DISCUSSÃO

por unanimidade  
Sala das Sessões, 04.11.86

Assinatura do Presidente

ENG.º JALMEIR JOSÉ DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

HEL. JOSÉ MAURÍCIO THEODORO  
CHEFE DE GABINETE



OFÍCIO DO 2º TABELIONATO DE NOT.  
MONTE CARMELO - MG  
AUTENTICAÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL. DOU F  
EM TESTE DA VERDADE  
Monte Carmelo, MG 03/10/86  
Tabelião - Sérvulo Santos  
Escriventes Substitutos  
Sérvulo Santos Filho, Dinivaldo Fernandes da Silva